

Parecer da ENSE, EPE, previsto no
Decreto-Lei nº141/2010, de 31 de dezembro
(alterado pela Lei nº71/2018, de 31 de dezembro)

I. ENQUADRAMENTO

O art.º 238.º da Lei n.º 71/2018, de 31 de dezembro, veio alterar a alínea b), do n.º 5, do art.º 13.º do Decreto-Lei nº141/2010, de 31 de dezembro, que estabelece o mecanismo de emissão de garantias de origem para a eletricidade a partir de fontes de energia renováveis, estipulando o seguinte:

“b) A elaboração pela EEGO e aprovação pela DGEG do manual de procedimentos relativo ao modo de exercício das funções da EEGO, após parecer da ENSE, tendo em vista assegurar os mecanismos necessários à fiscalização da atividade da EEGO.

II. DO ENVOLVIMENTO DA ENSE, EPE NOS TRABALHOS DO MANUAL DA EEGO.

1. Através de correio eletrónico, de 14/05/2019, a ENSE, EPE recebeu uma versão inicial do guia.
2. Em 27/06/2019, a ENSE, EPE participou numa reunião com a DGEG e REN (na qualidade de EEGO), na sede da DGEG, com vista a trocar impressões sobre a proposta de manual EEGO.
3. Nessa altura foram sugeridas algumas alterações ao documento, de carácter geral, bem como algumas alterações relativas a:
 - a) **Harmonização dos procedimentos de emissão CO/GO**, com base nos princípios europeus (codificação de referência de combustíveis, tecnologias de geração, formatação dos conteúdos da GO/CO, data de validade dos títulos e introdução de definições no documento);
 - b) **Implementação informação relevante para o controlo de atividade** (informação sobre os equipamentos de contagem, referências GPS da localização das instalações sobre as instalações e acesso à plataforma);
 - c) **Adequar o manual EEGO as menções às competências da ENSE, EPE** que lhe foram conferidas pelo Decreto-Lei nº69/2018, de 27 de agosto.

4. Na reunião DGEG/ENSE/REN (2019/06/27) ficou entendido que, após a concretização da consulta pública, o documento seria novamente analisado pela ENSE, EPE, não só para análise das alterações solicitadas pela ENSE, EPE, bem como para análise do resultado da consulta pública, com vista à emissão do parecer formal.
5. Após essa reunião a ENSE tomou conhecimento da realização da consulta pública que decorreu de 26/07/2019 a 11/08/2019 através da plataforma: <https://participa.pt/pt/consulta/manual-de-procedimentos-da-entidade-emissora-de-garantias-de-origem>.
6. Em 13/11/2019, foi recebido um ofício da DGEG (ref.º 38/DEIR/2019), informando da aprovação do manual de procedimentos.
7. Em 04/12/2019, através do ofício da DGEG ref.º a26/DG/2019, foi remetida à ENSE, EPE para parecer o Manual de Procedimentos da EEGO.

III. PARECER DA ENSE, EPE

1. A título de considerações gerais, considera-se que deveria estar mais patente no Manual de Procedimento as competências da ENSE, EPE como Entidade Fiscalizadora Especializada no setor energético Nacional

Nos termos do nº3, do Artigo 2.º, do Decreto-Lei n.º 69/2018, de 27 de agosto, consta:

“As competências atribuídas pelos respetivos diplomas orgânicos ou por lei geral ou especial à Autoridade de Segurança Alimentar e Económica e à DGEG, em matéria de fiscalização do setor da energia, são transferidas, por força do presente decreto-lei, para a ENSE, E. P. E., enquanto entidade fiscalizadora especializada para o setor energético”.

E nos termos das alíneas h) e i), do nº2 do artigo 3.º:

“Sem prejuízo das competências atribuídas a outras entidades, compete à ENSE, E. P. E., na prossecução do seu objeto, nomeadamente, o seguinte:

h) Fiscalizar a atividade económica desenvolvida no setor energético;

i) Fiscalizar os locais onde se proceda a qualquer atividade económica desenvolvida no setor energético, incluindo instalações e outros bens móveis e imóveis afetos à atividade económica desenvolvida no setor energético, aqui se incluindo as atividades de produção, transporte, distribuição e comercialização de eletricidade e as unidades de micro e pequena produção;”

Assim sendo, não é apenas a EEGO que está sujeita à fiscalização da ENSE, EPE – por força do disposto nos artigos 11.º do Decreto-Lei nº 141/2010, de 31 de dezembro e do Decreto-Lei nº23/2010, de 25 de março, na redação dada pela Lei n.º 71/2018 de 31 de dezembro – mas todo o sistema abrangido pela EEGO está, igualmente, sujeito à fiscalização da ENSE, EPE, sem prejuízo das competências de fiscalização técnica da DGEG.

Deste modo, deve ser aditado ao Manual de Procedimentos um ponto específico (propõe-se a criação do ponto 1.1.4) - no qual se refira que também os intervenientes do sistema, são fiscalizados pela ENSE, EPE nos termos nº3, do Artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 69/2018, de 27 de agosto, e das alíneas h) e i), do nº2 do artigo 3.º do Decreto -Lei n.º 339-D/2001, de 28 de dezembro, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 69/2018, de 27 de agosto.

2. Em referência às propostas da ENSE, EPE efetuadas na reunião realizada em junho, verificamos que foram contempladas as seguintes:

a) Harmonização dos procedimentos com base em normalização europeia, através da introdução de referência à *Associations of issuing Bodies (AIB)*, entidade europeia que aglutina entidade do tipo da EEGO, e que se encontra em processo de adequação à norma europeia sobre este tema: a Norma datada de 13/11/2019 (ref.º 38/DEIR/2019).

Nota: ver agenda

<https://www.aib-net.org/sites/default/files/assets/news-events/events/AIB%20Open%20Markets%20Committee/2019/OMC%20Agenda.pdf>

b) Informação relevante para o controlo da atividade, nomeadamente através da identificação da validade e de novas definições.

3. Porém já não se encontra contemplada a introdução de informação relevante para a atividade da EEGO, da entidade licenciadora e da entidade fiscalizadora, nomeadamente informação relativa à georreferenciação da instalação de geração.

Esta informação é fundamental para o cadastro das instalações, uma vez que, em diversos casos as sedes das empresas não se encontram localizadas nas instalações de produção. Uma oportunidade de introdução desses elementos, que não possíveis diretamente no sistema atualmente implementado, será no anexo ao pedido de adesão (anexo II, III ou IV do manual EEGO), onde deve constar informação que faça corresponder as entidades Cogeneratoras às instalações que são da sua responsabilidade (designação, morada e coordenadas GPS).

4. Por outro lado, verifica-se a necessidade de introduzir e corrigir alguns pontos no Manual de Procedimentos, nos termos que a seguir se indicam:

a) **Clarificação das competências fiscalizadoras da ENSE.**

Deve ser clarificado que a ENSE não participa na plataforma como “participante”, mas como entidade fiscalizadora com acesso à informação.

Este requisito, entre outros, garante o acesso a informação da ENSE, EPE à plataforma da EEGO, não só como fonte de informação para efeitos de fiscalização à EEGO e às entidades

produtoras de energia e as suas instalações, nos termos das competências previstas nos artigos 23.º ou 27.º do Decreto-Lei nº23/2010, de 25 de março, na sua última redação.

A intervenção da ENSE, EPE, não se coaduna com a celebração de contrato, uma vez que não intervém no mercado (ex: com competências de trocas das garantias de origem).

Assim propõe-se o seguinte:

Novo ponto 3.1.6 - "A ENSE, EPE, apesar de não participante, acede à informação da plataforma EEGO, nos termos das competências previstas no n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 339-D/2001, de 28 de dezembro, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 69/2018, de 27 de agosto. e do artigo 23.º ou 27.º do Decreto-Lei nº23/2010, de 25 de março, na sua última redação."

b) Integração das competências de fiscalização da ENSE, nos termos do texto a azul.

Propostas:

Ref	Ponto do Manual EEGO	Comentário
1	3.3.4 Se, após o decurso do prazo referido no ponto anterior, o Participante não fizer prova de que se encontra, novamente, em condições de observar as disposições do Contrato bem como do presente Manual de Procedimentos, a EEGO determinará a sua suspensão, informando o Participante por meio escrito e dando conhecimento desse facto à DGEG e à ENSE, EPE, nos termos das respetivas competências.	A ENSE deve ter o conhecimento destas situações por forma a despoletar ações de fiscalização para verificação do cumprimento do enquadramento legal, nomeadamente o DL 23/2010, na sua atual redação. Faz-se notar que existem casos em que a falta de envio de informação à EEGO, leva a infração e respetiva sanção
2	4.5.3 Se no seguimento de uma Auditoria ou de uma notificação nos termos definidos em 4.4.1, se verificar que a Instalação de Produção não cumpre as condições para continuar a estar inscrita, a EEGO procederá à suspensão da Instalação de Produção, informando por meio escrito o Participante responsável pela instalação e dando conhecimento desse facto à DGEG e à ENSE, EPE, nos termos das respetivas competências.	Idem comentário ref.º1
3	10.3.8 Nos termos da legislação em vigor, as GO provenientes de outros Estados-Membros da União Europeia são reconhecidas pela EEGO, a não ser que se considere existirem fundadas suspeitas sobre a sua exatidão, fiabilidade ou veracidade. A EEGO comunicará à DGEG e à ENSE, EPE nos termos das respetivas competências, eventuais situações de recusa de reconhecimento de GO assim como a respetiva fundamentação.	Permite acompanhar o desenvolvimento da atividade da EEGO, bem como a troca de garantias em situações de emissão de títulos suspeitos
4	15.1.1 Serão aplicadas as seguintes disposições transitórias: (...) e) As Auditorias e ações de fiscalização, da responsabilidade da EEGO no âmbito das suas competências, efetuadas a instalações de produção de energia elétrica serão promovidas pela DGEG e à ENSE, EPE nos termos das respetivas competências.	As competências de fiscalização deve ser claras e nos termos da legislação em vigor, mencionando que a ENSE procede à fiscalização das instalações seja em que regime for: regime transitório ou definitivo.
5	13.3 Se, após o decurso do prazo estabelecido para regularização das situações de incumprimento, o Participante não tiver apresentado prova de sanção do incumprimento bem como de que se encontra, novamente, em condições de observar as	Idem comentário ref.º1

40

	disposições do Contrato e do Manual de Procedimentos da EEGO, a EEGO determinará a sua suspensão, informando-o por meio escrito que permita registo e dando conhecimento à DGEG e à ENSE, EPE nos termos das respetivas competências.	
6	13.S Após o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da data da suspensão, caso se mantenha o incumprimento, a EEGO procederá à rescisão do Contrato, facto de que dará conhecimento, por escrito, ao Participante e à DGEG e à ENSE, EPE nos termos das respetivas competências.	<i>idem comentário ref.º1</i>
7	14.1 A rescisão do Contrato ocorrerá quando não se regularizem as situações que tenham dado origem à suspensão do Participante e na data em que a mesma seja comunicada à DGEG e à ENSE, EPE nos termos das respetivas competências, e ao Participante.	<i>idem comentário ref.º1</i>

c) Erros, gralhas ou omissões:

Ref.º	Pag.	Onde se Lê:	Deve ler-se	Justificação
1	8/98	n) ENSE - Entidade Nacional para o Setor Elétrico, EPE;	n) ENSE - Entidade Nacional para o Setor Energético, EPE;	Designação da entidade, nos termos do DL 69/2018
2	9/98	l) DRE - Direção Regional de Energia;	Eliminar a sigla	As DRE foram extintas por efeito do art.º 11.º do DL 130/2014
3	81/89	Introdução de nova alínea	Decreto-Lei n.º 162/2019 de 25 de outubro	Publicação do diploma que aprova o regime jurídico aplicável ao autoconsumo de energia renovável, transpondo parcialmente a Diretiva 2018/2001

d) Clarificação do regime aplicável às alterações

Finalmente, e apesar das alterações ao documento estarem alicerçadas em alterações legais ou regulamentares (nacionais ou europeias), nos termos do ponto 15.3 do Manual de Procedimentos em apreciação, deve ser introduzida uma menção relativa à consultas das entidades administrativas em caso de alterações.

Novo ponto 15.3.4 - " Quaisquer alterações a presente documento são previamente apresentadas à DGEG, ENSE, EPE ou ERSE, nos termos das suas competências."

5. Por fim nos pontos 15.1.1, alíneas c) e e) do Manual, deve ser retirada a expressão "fiscalização", dado que esta atividade é da competência da ENSE; EPE e não de "Auditores habilitados", nem da EEGO.

ENSE, EPE, Lisboa, dezembro de 2019

Pelo Departamento Jurídico - Contencioso
Helena Sanches

Helena Sanches
Chefe da UAG
Unidade de Administração Geral

